

**Despacho Normativo n.º 23/2006**

Na sequência da plantação definitiva de olival devem os olivicultores comunicar, de imediato, à respectiva direcção regional de agricultura (DRA) a data da conclusão da respectiva plantação, bem como a área efectivamente plantada, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 6/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005.

Tendo-se levantado dúvidas quanto ao alcance desta disposição, designadamente no âmbito da admissibilidade de alteração de parcelas e de densidade da plantação; e

Reconhecendo vantagens na flexibilização do sistema, sem prejuízo da prossecução dos seus objectivos e da aplicação das respectivas medidas de controlo, determino o seguinte:

**Artigo único**

O artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 6/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 8.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — A comunicação prevista no n.º 2 deste artigo deve incluir, no que respeita à área efectivamente plantada, a indicação da alteração de parcelas, bem como a alteração do compasso de plantação se a tal tiver havido lugar aquando da plantação definitiva do olival.

6 — São admitidas correcções à comunicação prevista no n.º 2, caso já tenha sido apresentada dentro dos 20 dias seguintes à entrada em vigor deste despacho.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 23 de Março de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho Normativo n.º 24/2006**

O Despacho Normativo n.º 2/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 794/2005, da Comissão, de 26 de Maio, consagra, no seu artigo 3.º, condições de elegibilidade às ajudas concedidas aos frutos de casca rija favoráveis à presença de castanheiros e outras árvores não produtoras de frutos de casca rija em pomares de frutos de casca rija até determinadas percentagens do total de árvores de frutos de casca rija existentes nesses pomares.

Foi, entretanto, publicado o Regulamento (CE) n.º 263/2006, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que não prevê quaisquer limites à presença de outras árvores em pomares de frutos de casca rija.

Assim, determino:

1 — O artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 2/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de

12 de Janeiro de 2006, é aplicável a todos os pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2005.

2 — O artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 2/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

[...]

Para efeitos de concessão da ajuda, os pomares de frutos de casca rija estão sujeitos às condições de elegibilidade previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 263/2006, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que dá nova redacção ao artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 794/2005, da Comissão, de 26 de Maio.»

3 — O disposto no número anterior só é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2006 e seguintes.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 23 de Março de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 352/2006**

de 11 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra e do contrato colectivo de trabalho entre as mesmas associações de empregadores e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas.

As referidas convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva publicados nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 38 660, dos quais 12 840 (33,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 2638 (6,8%) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,7%.